



PROCESSO Nº 0599142019-0

ACÓRDÃO Nº 104/2023

TRIBUNAL PLENO

Embargante: MINERAÇÃO NACIONAL S. A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 471/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001023/2019-97, lavrado em 22 de abril de 2019 contra a empresa MINERAÇÃO NACIONAL S. A.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de fevereiro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0599142019-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: MINERAÇÃO NACIONAL S. A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO -
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa MINERAÇÃO NACIONAL S. A., inscrição estadual nº 16.177.526-8, contra a decisão proferida no Acórdão nº 471/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001023/2019-97, lavrado em 22 de abril de 2019, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0577 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO – CIAP) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem observância das formalidades impostas pela legislação.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

28.02.2023



Nota Explicativa:

FOI CONSTATADA INFRAÇÃO AO ART. 72, § 1º, INCISOS I, II E III DO RICMS/PB, EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE DEIXAR DE INFORMAR EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO DO CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, AS INFORMAÇÕES SOBRE AS NOTAS FISCAIS, CÁLCULO DO CRÉDITO E OUTRAS, O QUE SE FAZIA NECESSÁRIO PARA LEGITIMAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL LANÇADO NA APURAÇÃO MENSAL, POIS NÃO HAVENDO O PREENCHIMENTO DO CIAP, ESTARÁ CARACTERIZADO O CRÉDITO INDEVIDO, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO.

0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernente à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa:

PLANILHAS EM ANEXO.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

PLANILHA EM ANEXO.

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

PLANILHA EM ANEXO.

Na instância prima, o julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, após análise dos autos, exarou sentença pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - DENÚNCIA COMPROVADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - PARCIALMENTE CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - NOTAS NÃO REGISTRADAS - PARCIALMENTE CONFIGURADAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA



- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. Todavia, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.
- O TARE nº 2016.000175 concedeu tratamento fiscal especial de tributação que difere a complementação de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para incorporação ao ativo permanente e relacionado diretamente com o processo industrial, ensejando ajustes no lançamento.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes necessários decorrentes da duplicidade de notas fiscais.
- Contribuinte demonstrou aporte de recursos decorrentes de subscrição e integralização de ações em montantes que comprovam que as receitas superaram as despesas nos exercícios fiscalizados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em cumprimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 9 de outubro de 2019, o sujeito passivo interpôs, no dia 7 de novembro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do CRF-PB, realizada no dia 13 de setembro de 2022, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo não conhecimento do recurso voluntário e pelo provimento parcial do recurso de ofício, alterando a decisão singular e condenando a empresa MINERAÇÃO NACIONAL S. A. ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.834.608,32 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 962.821,45 (novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72, § 1º, I, II e III; 78; 2º, § 1º, IV; 3º, XIV; 14, X; 106, II, “c” e § 1º; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e parágrafo único, bem como aos artigos 1º, § 3º, V; 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 871.786,87 (oitocentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e” e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 471/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO – CIAP) – IRREGULARIDADE CONFIGURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – DENÚNCIAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA -

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

28.02.2023



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO – RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, vez que reconhecida a condição de devedor por parte do contribuinte.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, as provas ofertadas pela defesa não foram suficientes para afastar a exigência fiscal, porquanto não comprovada a entrada de recursos na filial atuada.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais em 31 de janeiro de 2023.

A atuada, por intermédio de seus advogados, opôs, em 6 de fevereiro de 2023 recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

- a) A instância prima promoveu ajustes do crédito tributário originalmente lançado e declarou devido o montante de R\$ 778.285,42 (setecentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos);
- b) Após a edição da Lei nº 12.094/2021, que instituiu o programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais, a empresa optou por aderir ao referido programa e quitou, em parcela única, o valor de R\$ 596.397,52 (quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos);
- c) Havendo realizado o pagamento, a empresa enviou *e-mail* para a repartição fiscal de seu domicílio tributário requerendo providências de baixa do respectivo procedimento fiscal;
- d) Em desconpasso com os princípios norteadores da Administração Pública, a Secretaria de Estado da Fazenda remeteu os autos a julgamento em 13/9/2022, mesmo após o deferimento do pedido de adesão do Refis e quitação do débito em 27/12/2021;
- e) No julgamento superveniente, o Conselho de Recursos Fiscais deixou de conhecer o recurso voluntário da embargante, contudo, paradoxalmente, deu provimento ao recurso de ofício do Fisco, modificando a decisão singular em desfavor do contribuinte;
- f) A decisão se evidencia contraditória, na medida em que, no acórdão prolatado pelo CRF-PB, consta que “*parte do crédito tributário foi quitado pelo contribuinte*” quando, na verdade, a embargante realizou o pagamento de todos os lançamentos espelhados no Auto de Infração;



- g) A previsão do artigo 1º da Lei nº 12.094/2021 de que o valor do débito fiscal é consolidado na data do ingresso no programa de parcelamento incentivado ou pagamento à vista de débitos fiscais não pode ser desconsiderada;
- h) O acórdão embargado deve ser modificado, para reconhecer a adesão do contribuinte ao Refis e o pagamento de todos os lançamentos, esclarecendo que todo o crédito tributário já foi quitado pelo contribuinte;
- i) Com relação à acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, não há razoabilidade na decisão do CRF-PB ao afirmar que a autuada não contestou os valores alocados pela fiscalização no levantamento financeiro, pois foi registrado, na defesa administrativa, que *“não houve a apresentação de planilha com a discriminação de notas e valores ou ainda qualquer outro demonstrativo evidenciando a origem da pretendida omissão de saídas, fato este que eiva o lançamento tributário de nulidade.”*;
- j) Tal fato configurou vício material insanável, em face da impossibilidade de se identificar as notas fiscais mencionadas na infração de código 0021.

Considerando os fundamentos acima, o contribuinte requer sejam recebidos os embargos de declaração, interrompendo a contagem de prazo para interposição de eventual Recurso Especial e, ao final, que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes para sanar a obscuridade e a contradição apontadas, restando esclarecido que:

- a) Todo o crédito tributário foi quitado pelo contribuinte;
- b) Em relação à acusação de código 0021, a embargante só não impugnou especificamente os valores porque a autoridade autuante não cuidou de apresentar planilha com a discriminação de notas e valores, ou qualquer outro demonstrativo apto a demonstrar a origem da omissão de saída apontada na inicial.

Em 7 de fevereiro de 2023, foi protocolada outra peça denominada “Recurso de Embargos de Declaração”, por intermédio da qual o sujeito passivo destaca que:

- a) Não refuta a questão fática de que a empresa não obteve recursos financeiros decorrentes de operações de saídas realizadas no exercício de 2015 para fazer face às suas despesas;
- b) Discorda, tão somente, dos efeitos jurídico-tributários (presunção de saídas, associada à realização de operações pretéritas sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais);



- c) A documentação acostada aos autos pela defesa, desde a sua impugnação, conduz à elisão da denúncia, vez que comprova a existência de aportes dos acionistas para fazer face aos investimentos da ordem de R\$ 27 milhões a que se comprometeu perante o Estado da Paraíba, consoante Protocolo de Intenções firmado em 26/11/2010 e ratificado em 15/4/2011;
- d) A empresa se encontrava em período de instalação/obras durante 18 (dezoito) dos 24 (vinte e quatro) meses objeto da autuação, tendo sido emitida a primeira nota fiscal pela autuada em junho de 2015, fato este não precisamente contextualizado nas manifestações anteriores da defesa;
- e) Este fato omitido pela defesa - e, por este motivo, desconsiderada pela instância *ad quem* -, altera o contexto fático, dado que, além de denotar a origem comprovada dos recursos financeiros utilizados, demonstra a impossibilidade de manutenção da presunção de realização de operações pretéritas de saídas de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, notadamente pelo fato de que a empresa não se encontrava em atividade.

Ao final, a embargante requer sejam providos os embargos de declaração com efeitos infringentes para:

- a) Que seja negado provimento ao reexame necessário, agora no tocante ao montante remanescente relativo à acusação de código 0021 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro;
- b) Em menor extensão, seja determinada a realização de diligência, a fim de comprovar a existência dos aportes financeiros que suportaram os investimentos havidos pela recorrente.

Registre-se, por oportuno, que, no *e-mail* enviado com este recurso, o Dr. Pedro Henrique de Souza Barbosa Oliveira – OAB/PE nº 36.802 requer, expressamente, a substituição de eventual recurso de embargos de declaração apresentado anteriormente por este último documento enviado.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa MINERAÇÃO NACIONAL S. A. contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 471/2022.



De início, importa destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos existentes na decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Parágrafo único. Opostos embargos de declaração, interrompe-se o prazo para a interposição de Recurso Especial.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora enviado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 31 de janeiro de 2023 (terça-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou em 1º de fevereiro de 2023, tendo, como termo final, o dia 6 de fevereiro de 2023 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Tendo em vista que os embargos foram enviados em 6 de fevereiro de 2023, caracterizada está a sua tempestividade.

Imperativo se faz assinalarmos que, em virtude do pedido expresso do contribuinte para que a peça recursal anteriormente enviada seja desconsiderada e tendo em vista que o último recurso se revela tempestivo, as razões apresentadas no primeiro recurso não serão objeto de análise.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante assevera que não promoveu saídas pretéritas de mercadorias sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais durante o exercício de 2015 e que apresentou provas aptas para demonstrar que seus acionistas realizaram aportes em valores superiores à diferença tributável identificada no Levantamento Financeiro anexado às fls. 84.

Salienta, ainda, que a empresa, durante a maior parte do período autuado, estava em processo de instalação, tendo iniciado suas operações de venda apenas no mês de junho de 2015 e que esta particularidade teria sido desconsiderada pelo CRF-PB em razão de tal fato haver sido omitido nas manifestações anteriores da defesa.

No caso em apreciação, faz-se necessário enfatizarmos que todos os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.

Quanto aos aportes financeiros, da leitura do seguinte fragmento da decisão recorrida, é possível perceber que a matéria foi apreciada com o merecido desvelo. Senão vejamos:

“Relevante pontuarmos que os documentos que dão suporte à alegação da defesa (Docs. 07, 08 e 09) estão associados ao capital social da Companhia, ou seja, unicamente com base nas provas juntadas pela denunciada, não é possível afirmar, com segurança, que todos os valores (ou mesmo que parte deles) relacionados ao aumento de capital da empresa tenham sido destinados à autuada (filial da Mineração Nacional S. A.).

Merece atenção o fato de que a impugnante não contesta quaisquer dos valores alocados pela fiscalização no Levantamento Financeiro. Sua defesa visa, tão somente, buscar demonstrar a inocorrência de repercussão tributária, justificando que os valores aportados via Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC seriam suficientes para cobrir a diferença tributável identificada pela auditoria.

Ocorre que, para que tais recursos pudessem ser considerados de forma a produzir os efeitos pretendidos pela impugnante, far-se-ia necessária a comprovação dos efetivos ingressos na filial (autuada), ou seja, a aprovação de aumento do capital social da Companhia - nos termos consignados nas atas das assembleias extraordinárias realizadas nos dias 31 de dezembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015 - somente repercutiria no Levantamento Financeiro se houvessem sido apresentados documentos aptos para atestar a entrada e o referido quantum do montante endereçado à autuada.”



Convém frisarmos que a contradição de que trata o artigo 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais alcança os elementos da decisão em si, ou seja, o provimento dos embargos de declaração está condicionado à comprovação de ocorrência de contradição na decisão proferida, não sendo cabível diante de suposta contradição entre o ato embargado e as provas dos autos.

A jurisprudência pátria é clara neste sentido. A título exemplificativo, destacamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL (...) VÍCIO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração se constituem de recurso com fundamentação vinculada, destinando-se a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos no julgado embargado, a fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, na forma do disposto no art. 535, do CPC/1973 e no art. 1.022 do CPC/2015, tudo a fim de "garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248)

(...)

5. DO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO.

5.1. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados. Precedentes.

(...)

8.2. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os



elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) (g. n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA NO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

I - A contradição que autoriza o acolhimento de embargos declaratórios é apenas aquela que se verifica entre o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada. Nesse sentido, a incoerência embargável há sempre de ser interna ao *decisum*, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante". (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1010959/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 25.08.2008). (g. n.)

Nas lições de Nelson e Rosa Nery,

"Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

Antes de enfrentarmos o segundo argumento da embargante, peço vênha para reproduzir uma passagem do recurso de embargos registrada às fls. 301 dos autos:

"(...) faz demonstrar impossível a manutenção da presunção de realização de "operações pretéritas" de saídas de mercadorias sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais, notadamente pelo fato de que a empresa não se encontrava em atividade!!!"

De início, relevante anotarmos que o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória teve a cautela necessária para não imputar, em desfavor do contribuinte, uma acusação desprovida de plausibilidade.



Tanto é assim que, na informação fiscal por ele anexada aos autos, ao se referir sobre o exercício de 2014, destacou, às fls. 13:

“Devendo ser ressaltado que neste exercício só houve a instalação das operações da empresa, sem qualquer produção industrial, o que descaracteriza qualquer acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sendo iniciada as atividades industriais com a venda da produção própria a partir de junho/2015.”

Pois bem. No ano de 2014 - salvo prova em contrário – uma autuação com base na presunção de omissão de saídas de que trata o artigo 646 do RICMS/PB (independentemente da técnica de fiscalização que a detectasse) não se sustentaria, diante da irrazoabilidade de que tenha havido uma operação pretérita em período durante o qual a empresa sequer havia iniciado suas operações.

Com relação ao exercício de 2015, a situação se apresenta distinta. Isto porque, embora tenha começado a operar em junho do aludido ano, o contribuinte promoveu vendas de mercadorias no período no importe de R\$ 12.295.850,72 (doze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), o que torna perfeitamente factível a aplicação da presunção de omissão de saídas apurada por meio da técnica denominada Levantamento Financeiro.

Apenas a título de registro, reprisamos que, após a decisão proferida pela instância *a quo*, a autuada quitou integralmente o crédito tributário julgado procedente, inclusive a parcela relativa à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios identificada no exercício de 2015, denúncia esta que, assim como a de código 0021, também tem sua fundamentação na presunção de falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

É incontroverso, portanto, que a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade **na decisão embargada**.

Este Colegiado já se posicionou acerca de questão semelhante em diversas oportunidades. Vejamos a ementa do Acórdão nº 009/2017, da relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos



necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado. (g. n.)

Diante deste cenário, resta demonstrada a inexistência de vícios no acórdão embargado de forma a justificar o provimento do recurso ora em exame.

No caso concreto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, porquanto não caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 471/2022.

Por último, no que concerne ao pleito da recorrente para que seja determinada a realização de diligência, a fim de comprovar a existência dos aportes financeiros que suportaram os investimentos havidos pela recorrente, temos a esclarecer que o pedido de diligência é um direito assegurado ao contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Vejam os que estatui o *caput* do artigo 59 do referido diploma legal.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade do julgador o deferimento ou a negativa do requerimento formulado pelo sujeito passivo.

As questões trazidas à baila pela requerente se referem unicamente à análise probatória, todavia, conforme demonstrado, já existem, nos autos, elementos suficientes para a formação do convencimento desta relatoria, o que torna desnecessário o procedimento postulado pela defesa.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, indefiro o pedido de realização de diligência.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua



integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 471/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001023/2019-97, lavrado em 22 de abril de 2019 contra a empresa MINERAÇÃO NACIONAL S. A.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de fevereiro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator